



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.000171/2010-85
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.953 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/05/2009

PREVIDENCIÁRIO.AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS .GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A compensação efetivada em desacordo com os fatos e sem obediência às normas reguladoras para o procedimento comporta a sua glosa mediante o lançamento fiscal das contribuições compensadas.

A compensação de contribuições previdenciárias deve ser informada na GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dso Santos..

Relatório

A instância ad quod produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o transcrevi na íntegra:

*“ Trata-se de auto de infração de obrigação principal, 37.277.577-2 no valor de R\$314.187,59, emitido em 31/08/2010, onde consta o lançamento de contribuições **glosadas por compensação indevida no período de 12/2005 a 02/2006 e 12/2008 a 05/2009.***

O período de apuração fiscal é de 12/2005 a 05/2009.

O mesmo crédito tributário previdenciário está respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 60/61 de 25/02/2010.

Os elementos de cálculos se encontram no discriminativo de débito de fls. 05/06, no levantamento Cl - COMPENSAÇÃO INCORRETAS.

O relatório de lançamentos está às fls. 10/11, os fundamentos legais às fls. 07/08 e o relatório fiscal às fls. 12/14.

Do relatório fiscal do débito de fls. 12/14 consta que:

- o presente crédito tributário previdenciário se refere a diferenças de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, apuradas em decorrência de GLOSAS de compensações improcedentes, efetuadas pelo contribuinte nas competências de 12/2005 a 02/2006 e 12/2008 a 05/2009;

- intimado o Município autuado, o mesmo apresentou os documentos constantes do anexo I para justificar as compensações efetuadas no período de 12/2008 a 05/2009;

- considerando que o contribuinte referido deixou de apresentar as informações referentes às compensações do período de 12/2005 a 04/2006, foi lavrado o termo de intimação Fiscal 002, de 23/06/2010, concedendo prazo de 05 dias úteis para o mesmo justificar as compensações efetuadas;

*- em atendimento, o Município apresentou informações que foram consolidadas na planilha anexa, denominadas **COMPENSAÇÕES REALIZADAS** no período de 12/2005 a 04/2006;*

- para verificar a procedência dos valores compensados, foram elaborados os seguintes documentos:

a) ANEXO II - APURAÇÃO DOS CRÉDITOS A COMPENSAR:

planilha contendo os valores recolhidos, os créditos a compensar e as contribuições previdenciárias devidas,

calculadas com base nas GFIPs entregues pelo contribuinte antes do início da Ação Fiscal:

*b) ANEXO III - DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS APROPRIAÇÃO DE VALORES: **planilha contendo as competências de origem e os valores dos créditos utilizados pelo contribuinte, os valores apurados pela Auditoria Fiscal e o rateio dos créditos pelas competências em que foram realizadas as compensações;***

*c) ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES E DAS GLOSAS: **planilha contendo os valores glosados, por competência, e os motivos da improcedência de parte das compensações efetuadas;***

*tendo em vista a perda da espontaneidade prevista no artigo 138. parágrafo único, da lei 5172/1966 e art. 7o , §§ 1o e 2o do decreto 70.235/1972, as retificações das GFIPs efetuadas pelo Município autuado, **no curso da presente Auditoria Fiscal, iniciada em 25/02/2010, foram desconsideradas para efeito do presente lançamento fiscal.***

- foram lavrados nesta ação fiscal os seguintes autos de infração, além do presente: 37.277.595-0 por inserir informações incorretas nas GFIPs, referentes a compensação, no período de 12/2005 a 05/2009 e 37.157.798-5 relativo a glosa de compensação de contribuições previdenciárias sobre remunerações de Prefeito e Vice Prefeito, no período de 01/2007 a 03/2007.

*O sujeito passivo ofereceu a **impugnação** de fls. 76/81 e anexou os documentos de fls. 82/93, postada em 08/10/2010 (fls. 96), enquanto recebeu a autuação em 09/09/2010, onde **alegou que:***

*- o autuado formalizou diversos parcelamentos junto a **Receita Federal do Brasil devido principalmente das divergências entre valores devidos e valores efetivamente recolhidos;***

*em decorrência desses parcelamentos, **tantos as parcelas deles resultantes como as contribuições**": incidentes sobre as folhas de pagamento e contratos com terceiros eram mensalmente descontadas das cotas do FPM através do Banco do Brasil;*

- esse procedimento foi alterado em 02/2009 pela formalização do parcelamento especial, passando as contribuições resultantes da GFIP mensal e de tal parcelamento, a serem recolhidas através de GPS;

- após levantamentos foi constatado que o autuado possuía valores a compensar relativos a diversas competências, bem como havia valores a serem recolhidos que foram pagos e/ou incluídos em parcelamentos;

- apurados os valores a compensar pela Auditoria Fiscal em 23/01/2006 (documento anexo), foi procedida a compensação dos valores, assim como de divergências apuradas pela

fiscalização em 06/05/2008 (documento anexado), os valores apontados como devidos foram pagos ou incluídos em parcelamento;

- Os documentos anexados pelo contribuinte à impugnação se encontram às fls. 84/92;

- através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, emitido em 22/02/2010, o autuado foi intimado a apresentar documentos referentes ao período de 12/1998 a 09/2004 e a documentação que deu origem às compensações financeiras realizadas em virtude de valores recolhidos indevidamente, ocorrendo o atendimento no prazo e na forma exposta às fls. 78;

- mesmo com esses fatos relatados, o Município impugnante foi autuado pelo presente lançamento fiscal no valor de R\$314.187,59 correspondente as compensações consideradas indevidas no período de 12/2005 a 05/2009;

- preliminarmente, o impugnante se insurge contra o lançamento fiscal, sustentando que até a competência 02/2009, as contribuições mensais e os parcelamentos formalizados com o INSS eram descontados diretamente da cota do FPM e cabia a autarquia providenciaria a individualização dos valores retidos. Após a referida competência, é que as contribuições e o parcelamento especial passaram a ser recolhidos através da GPS;

- enquanto retidos do FPM. competia ao Órgão Fiscalizador da Arrecadação Previdenciaria proceder os respectivos ajustes entre os valores devidos e os efetivamente retidos;

- os demonstrativos de tais valores eram informados pela Seção de Orientação da Arrecadação previdenciária, autorizando a compensação ou solicitando a complementação de pagamentos;

- os demonstrativos estão anexados e se houve informação incorreta de valores a serem compensados, deverá ter havido também de valores recolhidos, gerando pagamento em duplicidade;

- meritalmente, o Município autuado afirma que cumpriu todas as exigências legais, procedendo todas as correções exigidas no prazos legais e estipulados, mesmo tendo o direito adquirido à compensação o que deve ser reconhecido pelo autuante;

- diante da quantidade de parcelamentos efetivados, retenções efetuadas e recolhimentos efetivados, difícil é a demonstração das inconsistências existentes, concluindo o impugnante não ser devedor dos valores apresentados;

- espera pelo acolhimento da impugnação e pelo cancelamento do lançamento fiscal ora em questão;

- requer seja designados Auditores Fiscais para uma minuciosa apuração de valores, tanto os devidos como aqueles a serem compensados, procedendo a mesma nas dependências do Município, onde poderão ser localizados todos os documentos que deram origem às compensações e aos levantamentos do

Processo nº 10972.000171/2010-85
Acórdão n.º **2403-001.953**

S2-C4T3
Fl. 130

crédito tributário, devendo os mesmos serem demonstrados para a legalidade da cobrança e da compensação.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.97, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - (MG) - DRI/JFA, em 02 de junho de 2011, exarou o Acórdão nº 09-35.358, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.107 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Aduz que a Recorrente colacionou argumentos que a seu juízo anulariam o lançamento. Entendo que destituída de provas e evadas de subjetividade, não vislumbram êxito as alegações trazidas.

DO MÉRITO

No Recurso Voluntário interposto, à exceção dos termos da diligência, a recorrente não contra-argumenta o arrazoado da decisão recorrida. A peça recursal em comento simplesmente reitera integralmente os argumentos colacionadas em sede de impugnação.

Um dos princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal é o contraditório e a ampla defesa. Na hipótese **não concordando com a da decisão de primeira instância**, no Recurso Voluntário, o contribuinte deveria contestar todos os itens **apresentando as contra-razões para cada item**.

Ressalte-se que a omissão de um item no recurso por parte do contribuinte, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo (recorrente). Isto ocorrendo, autoridade julgadora deverá, pela aplicação do art. 17 do PAF - Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), **considerar o item como matéria não recorrida**. A decisão torna-se definitiva em relação à parte não recorrida.

Em sede de impugnação, às fls.101, na condução do voto, a instância *ad quod* já enfrentara tais reiteradas alegações e concluiu que:

“As referidas alegações sobre os parcelamentos feitos pelo contribuinte autuado, assim como sobre as suas compensações feitas à época e ainda as alegadas verificações fiscais feitas em época precedente ao presente crédito tributário, bem como a argumentação da peça de rebate de "que cabia a autarquia a individualização dos valores retidos, de que "proceder os respectivos ajustes, de que "os demonstrativos de tais valores eram informados pela Seção de Orientação (INSS), de que "se houve informação incorreta de valores a serem compensados deverá também haver valores recolhidos e gerou pagamento em duplicidade", não gozam de respaldo comprobatório com demonstrações fáticas do contribuinte, indicadas e alicerçadas em fatos constitutivos que deveriam estar

expressos na impugnação oferecida. O Município impugnante nada demonstrou nos autos, ou mesmo rebateu faticamente os elementos constantes das planilhas produzidas pela auditoria fiscal e que redundou no lançamentos das contribuições nas competências de 12/2005 a 02/2006 e 12/2008 a 05/2009.”

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A então impugnante requereu diligência nos exatos termos abaixo transcritos:

“Na oportunidade, requer que sejam designados Auditores - Fiscais para uma minuciosa apuração de valores, tanto devidos pelo Município como a serem compensados, procedida in loco, ou seja, nas dependências da Prefeitura , onde poderão ser localizados todos os documentos que deram origem às compensações e aos levantamento de débitos .”

Em resposta a primeira instância se manifestou na forma abaixo transcrita:

“ Com relação a pretendida designação de Auditores Fiscais para a minuciosa apuração de valores devidos e a serem compensados a se efetivar nas dependências do Município e em seus documentos a serem localizados, a própria colocação dá a incerteza do defendente na sua insurgência contra o crédito tributário lançado. Ora o próprio impugnante confessa que depende de localização de documentos o que deveria ter se efetivado e trazido seus fatos jurídicos em acostamento à impugnação na forma da previsão do § 4 o do art. 16 do decreto 70.235/1972, in verbis:

"A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual".

Referindo-se à diligência negada, na parte final do recurso em comento, a Recorrente contra-argumenta nos termos abaixo transcritos :

“ Ao contrário do está consignado nos Acórdãos referenciados em nenhum momento o Município alegou, nas impugnações, que os documentos mencionados acima teriam que ser localizados e sim , que os documentos estão a disposição da fiscalização. ”

Como visto alhures, cuidando de verificar os termos utilizados para requerer diligência em sede de impugnação ora contestados, aduz que não assiste razão a **recorrente tendo em vista que de fato o fizera na forma que afirmara o Julgador “ ad quod ”.**

Como se verifica, se a recorrente realmente estivesse de posse dos documentos probantes que afirma disponível na empresa, em três momentos os teria apresentado quer seja : no curso da ação fiscal, na impugnação ou , em ultima análise na interposição do presente recurso.

Na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora concederá diligência se não estiver convencido diante dos elementos trazidos à colação, *verbis*:

“ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Isto posto, nego o pedido de diligência.

Analisados os autos, conclui que em razão dos muito bem fundamentados Relatório Fiscal e voto “*ad quo*”, descabe requerer diligência bem exibir desnecessária proficiência e produzir arazoado sinônimo para, alfim, corroborar o “*decisium*”.

DA MULTA

Esta questão já fora devidamente contemplada no lançamento com o benefício da retroatividade benéfica.

CONCLUSÃO

Desse modo, conheço do Recurso para , NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza